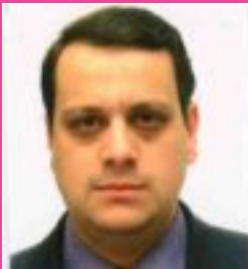


Artigos

Direito Ambiental do Trabalho: Fundamentos e Princípios



Fabio Freitas Minardi

Advogado trabalhista, especialista em Direito Processual e Material do Trabalho certificado pela Faculdade de Direito de Curitiba e pela Escola da Magistratura do Trabalho do Estado do Paraná, e mestre em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA em 2008.

INTRODUÇÃO: AUTONOMIA DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

Como é cediço, para um ramo do Direito se tornar autônomo é necessário encarar três aspectos: a) legislativo (as leis materiais estabelecem a sua autonomia); b) didático (seu conteúdo material é individualizado e segregado das outras disciplinas jurídicas); e, c) científico (seu campo é vasto a ponto de exigir atenção particular e por possuir conceitos e metodologia próprios).

Maurício Godinho Delgado ensina que autonomia (do grego *auto*, próprio, e *nomé*, regra), no Direito, traduz a qualidade atingida por determinado ramo jurídico de ter enfoques, princípios, regras, teorias e condutas metodológicas próprias de estruturação e dinâmica¹. E continua:

A conquista da autonomia confirma a maturidade alcançada pelo ramo jurídico, que se desgarrar dos laços mais rígidos que o prendiam a ramo ou ramos próximos, sedimentando via própria de construção e desenvolvimento de seus componentes específicos. Nessa linha, pode-se afirmar que um determinado complexo de princípios, regras e institutos jurídicos assume caráter de ramo jurídico específico e próprio quando alcança autonomia perante os demais ramos do Direito que lhe sejam próximos ou contrapostos.²

1 DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 66.

2 Idem, *ibidem*.

Neste diapasão, certamente é possível sustentar o nascimento do Direito Ambiental do Trabalho, porquanto possui um conjunto de leis que lhe dão sustentação e liberdade; possui uma inegável didática perfeitamente separável do Direito do Trabalho ou de outros ramos, mesmo que se mantenha uma intrínseca e necessária ligação de conceitos e institutos (interdisciplinariedade), e também porque está suficientemente maduro para se destacar na Ciência do Direito.

Na sequência deste artigo, para comprovar essa alegada autonomia, veremos a evolução legislativa e os princípios que informam e sustentam a gênese do Direito Ambiental do Trabalho.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO E SUA BASE LEGISLATIVA FUNDAMENTAL

No final do século passado, especialmente a partir da década de 1970, uma questão emblemática surgiu nos corredores dos estudos mundiais: a proteção ao meio ambiente.

A célebre Declaração de Estocolmo, de 1972, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, tinha como princípio primeiro a seguinte premissa: *“o homem tem direito à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada, em um ambiente que esteja em condições de permitir uma vida digna e de bem-estar; tem a ele a grave responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras”*. Tal princípio foi fundamental para a redação do atual artigo 225 da Constituição da República Federativa de 1988.

A Declaração de Estocolmo foi o primeiro documento internacional que contemplou a eminente necessidade dos povos mundiais em proteger a natureza, mais porque naquela época o planeta Terra já apresentava os primeiros sintomas da degradação dos biomas³, decorrente da alteração do clima atmosférico.

3 Bioma significa, segundo a Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -, como um conjunto de vida, vegetal e animal, especificado pelo agrupamento de tipos de vegetação e identificável em escala regional, com condições geográficas e de clima similares e uma história compartilhada de mudanças cujo resultado é uma diversidade biológica própria. Disponível em: <<http://www.agencia.cnptia.embrapa.br/Agencia16/catalogo/recelectronico/RE200.0.70.202022007101023.html>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

No Brasil, o conceito de meio ambiente abrolhou com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso I.

Dentre todas as Constituições brasileiras, apenas a de 1988 tratou expressamente do meio ambiente em texto. Em especial, estabeleceu um capítulo próprio⁴, condensado no artigo 225, que elevou a proteção do meio ambiente como direito fundamental das pessoas. Assim ficou textualizado o *caput* do mencionado artigo: *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Esta redação foi influenciada pela da Declaração de Estocolmo.

Ainda dentro deste espírito, a Constituição da República também estabeleceu a defesa do meio ambiente como alicerce fundamental para a ordem econômica e financeira do país, *ex vi* do artigo 170, inciso VI. Em vários outros dispositivos⁵ o constituinte originário tratou desse tema.

Diante da amplitude que compreende o conceito de meio ambiente, a doutrina pátria criou a sua classificação, que varia muito pouco entre juristas brasileiros⁶, e que pode ser vista da seguinte forma: meio ambiente físico, ou natural, e meio ambiente artificial, que, por sua vez, se subdivide em meio ambiente artificial, ou urbano em sentido estrito; meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho.

4 Capítulo VI do Título VIII – DA ORDEM SOCIAL.

5 Artigo 5º, inciso LXXIII; artigo 23, inciso VI; artigo 24, incisos VI e VIII; artigo 129, inciso III; artigo 174, § 3º; artigo 186, inciso II; artigo 200, VIII; e, artigo 220, § 3º, inciso II.

6 José Afonso da Silva, por exemplo, parte do conceito de meio ambiente para mostrar a existência de seus três aspectos, da origem da sua classificação: **meio ambiente artificial**, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e dos equipamentos públicos; **meio ambiente cultural**, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; **meio ambiente natural**, ou **físico**, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. (SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 21).

Nomeadamente com relação ao meio ambiente do trabalho, espécie do gênero meio ambiente, visualizado como jaez do “meio ambiente artificial”, está previsto de forma inibida na Carta Magna de 1988 no artigo 200, inciso VIII, como atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS).

A regulamentação constitucional, portanto, é feita em dois patamares, informa Celso Antonio Pacheco Fiorillo: a proteção imediata (artigo 200, inciso VIII) e a mediata (artigo 225, *caput*, incisos IV e VI e § 3º)⁷.

Na seara infraconstitucional, vários dispositivos tornaram a proteção à saúde e segurança do trabalhador como obrigação dos empregadores. Podem-se citar os artigos 154 a 201 da CLT e especialmente a Portaria nº 3214/78, que instituiu as conhecidas “Normas Regulamentadoras”, a que se refere o Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

A Lei nº 8.213/1991, de índole previdenciária, em seu artigo 19, § 1º, ao dispor que “a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”, também demonstra a preocupação do legislador com a segurança do trabalhador para se evitar acidentes do trabalho que, como é cediço, podem prejudicar a sua saúde e a sua capacidade laboratícia.

O artigo 6º da Constituição da República de 1988 também estabelece como direitos sociais fundamentais a saúde e a segurança, e, logo após, no artigo 7º, inciso XXII, a Constituição traz garantia ao trabalhador na redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. As duas Constituições anteriores, a de 1946⁸ e a de 1967⁹, apenas preconizavam o direito do trabalhador que visasse a melhorias das condições de higiene e de segurança no trabalho, mas não acostado no campo próprio dos direitos fundamentais.

7 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 322-323.

8 Artigo 157, VIII, do Título V (Da Ordem Econômica e Social).

9 Artigo 158, IX, do Título III (Da Ordem Econômica e Social).

Aliás, ensinam Emmanuel Teófilo Furtado e Pedro Miron de V. Dias Neto que o fato de a Ordem Constitucional brasileira de 1988 ter reconhecido força normativa potencializada – jus fundamental – ao direito ao meio ambiente – foi uma conquista importante, porém trouxe consigo a necessidade de novos impulsos, para difundir a proteção e a promoção ambiental nas normas infraconstitucionais e nas políticas públicas do Estado¹⁰.

E constitucionalização do Direito Ambiental do Trabalho encontra guarida na adoção da teoria da eficácia imediata e horizontal dos direitos fundamentais, especialmente em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, que, frise-se, é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil de 1988.

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E SUA CONVERSÃO EM UM NOVO RAMO DO DIREITO

Indene de dúvidas, o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental são disciplinas autônomas, com conteúdo científico e princípios próprios. Todavia, não há com negar a existência de simbiose entre algumas normas de índole trabalhista (Direito do Trabalho), em especial de segurança e medicina do trabalho, e alguns princípios e postulados do Direito Ambiental.

Embora a “saúde do trabalhador” seja uma preocupação mundial mais antiga, oriunda principalmente da década de setenta do século passado, o meio ambiente do trabalho é um estudo recente, mas que bem demonstra duas tendências notoriamente modernas: a preocupação com o meio ambiente vital e a busca na qualidade no sentido amplo, compreendendo-se o do trabalho.

Guilherme José Purvin de Figueiredo ensina que o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental são disciplinas autônomas e modernas, interligadas por um objetivo:

[...] a busca da qualidade de vida é objeto de dois diferentes ramos do direito: o Direito Ambiental e o Direito do Trabalho.

10 FURTADO, Emmanuel Teófilo; DIAS NETO, Pedro Miron de V. A constitucionalização do Direito Ambiental do Trabalho. *Revista LTr: legislação do trabalho*. São Paulo, v. 77, n. 1, ex. 1, p. 24, jan. 2013.

Todavia, a despeito de tal coincidência de objetos, motivos de ordem histórica ensejaram a evolução do Direito do Trabalho com maior rapidez do que a do Direito Ambiental. Isso deve, quiçá, ao fato de que as lesões à saúde e os riscos para a vida dos trabalhadores sempre foram muito mais intensos e flagrantes do que os similares riscos e lesões ambientais que o restante da população viria a sofrer mais séculos e meio após o advento da Revolução Industrial – ou seja, quando os recursos naturais (ar e água puros, por exemplo), passarem a escassear.¹¹

Com efeito, os bens tutelados pelo Direito Ambiental e pelo Direito do Trabalho, embora distintos, podem se unir intrinsecamente para constituir os objetivos do hodierno Direito Ambiental do Trabalho. Aliás, como bem observa Raimundo Simão de Melo, um dos defensores do novel Direito Ambiental do Trabalho, a afirmação do Direito Ambiental como ramo do Direito veio sedimentar a idéia paradigmática da quebra da dicotomia do direito privado e direito público¹². Portanto, o Direito Ambiental do Trabalho ainda mais corrobora essa afirmativa.

Ressalta Julio César de Sá Rocha, ao estabelecer a natureza jurídica do Direito Ambiental do Trabalho, que essa nova disciplina integra a categoria dos direitos difusos¹³; não se funda na titularidade de situação subjetiva meramente individual, porquanto carrega caracteres essencialmente difusos e coletivos, mas não invalida as hipóteses de compensação individual dos danos à saúde, na medida em que não elimina a possibilidade de reparação individual pelos prejuízos porventura existentes¹⁴.

Adelson Silva Santos, que possui uma obra com o Título destacado como Direito Ambiental do Trabalho, ensina com proficiência que:

11 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000. p. 17-18. (grifou-se)

12 MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 30.

13 ROCHA, Julio César de Sá. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. p. 281.

14 Idem, *ibidem*, p. 282.

Dessa forma, quando se trata de direito ambiental, cujo objetivo é estudar normas que visam assegurar a higidez e equilíbrio do meio ambiente em vista da presente e das futuras gerações (direito a vida, sob todos os modos, inclusive ao ser humano potencial), é necessária uma visão interdisciplinar. Estudar juridicamente o meio ambiente é um desafio posto ao estudioso desse ramo da ciência do direito, porque mais do que outro exige essa interdisciplinariedade, caso contrário não lograria êxito em ser socialmente operacionalizada, pois é dever de todos, porque a todos interessa.¹⁵

Continua:

O disciplinamento jurídico do meio ambiente, de caráter transversal nos diversos ramos do direito e de enfoque inter e multidisciplinar, procura emitir a manutenção da qualidade do meio ambiente, para evitar os efeitos degradadores da intervenção humana sobre os bens ambientais e prevenir as consequências dessa intervenção.¹⁶

Essa preocupação do enfoque multidisciplinar para a melhora do ambiente laboral, segundo preleciona Sebastião Geraldo de Oliveira, é de suma importância porque o homem passa a maior parte da sua vida útil do trabalho, exatamente no período da plenitude de suas forças físicas e mentais, daí porque o trabalho, freqüentemente, determina o seu estilo de vida, influencia nas condições de saúde, interfere na aparência e apresentação pessoal e até determina, muitas vezes, a forma da morte¹⁷.

Gradativamente, os autores juslaboralistas vão adotando o termo “meio ambiente do trabalho” em substituição ao termo “segurança e medicina do trabalho” em suas obras de Direito do

15 SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010, p. 26.

16 Idem. *Ibidem*, p. 28.

17 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 129.

Trabalho. E agora, mais hodiernamente, pode-se adotar um novo ramo do direito: o Direito Ambiental do Trabalho.

O objeto de estudo do Direito Ambiental do Trabalho será o “meio ambiente do trabalho”, cuja natureza jurídica, assim considerada por Raimundo Simão de Melo, é de direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador¹⁸.

O meio ambiente do trabalho tem por escopo o princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição da República de 1988, mesmo porque, sendo difusa sua natureza, conforme acima mencionado, as conseqüências decorrentes da sua degradação, como, por exemplo, os acidentes do trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem toda a sociedade, que paga a conta final¹⁹.

Ora, se a busca na qualidade de vida e do bem-estar do trabalhador gerou o incentivo da proteção legal do meio ambiente do trabalho, exige-se, então, um ambiente saudável para a prestação de serviço, evitando-se o contato do trabalhador com agentes químicos, físicos ou biológicos agressivos à sua saúde. Nessa linha de raciocínio, Gisele Ferreira de Araújo é oportuna ao afirmar:

se o meio ambiente, que a Constituição Federal quer ver preservado, é aquele ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, então o ser humano, a natureza que o rodeia a localização em que vive, e o local onde labora, não podem ser considerados como compartimentos fechados, senão como células de vida, integrados num grande núcleo que se pode denominar de dignidade humana, pois que o trabalho é um meio de vida e não de morte.²⁰

18 MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. Ob. cit., p. 29.

19 Idem, *ibidem*.

20 ARAÚJO, Gisele Ferreira de. Meio ambiente do trabalho: aspectos teóricos. In: DARCANCHY, Mara Vidigal (Coord.). *Responsabilidade social nas relações laborais: homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento*. São Paulo: LTr, 2007. p. 147-148.

"Onde o trabalho humano for prestado, haverá a proteção pelas normas do Direito Ambiental do Trabalho, não se restringindo tão-somente às relações empregatícias (quando há o elemento subordinação), mas também alcançando às relações de trabalho, como, por exemplo, o trabalhador autônomo, o estagiário, o cooperado e os avulsos."

Não somente pelo aspecto físico do trabalhador é que se concentram os objetivos tuitivos deste ramo que chamamos de Direito Ambiental do Trabalho. Com a nova concepção do capitalismo pós-industrial²¹, onde há valoração do trabalho intelectual e imaterial, a sanidade mental do trabalhador também tornou-se objeto de proteção deste novel ramo do Direito.

Registre-se que a Convenção n° 155 da OIT, em seu artigo 3º, estabelece que a expressão "local de trabalho" abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador e que o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos **físicos e mentais** que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Onde o trabalho humano for prestado, haverá a proteção pelas normas do Direito Ambiental do Trabalho, não se restringindo tão-somente às relações empregatícias (quando há o elemento subordinação), mas também alcançando às relações de trabalho, como, por exemplo, o trabalhador autônomo, o estagiário, o cooperado e os avulsos.

Evidencia-se, desta forma, que a tutela jurídica do hodierno meio ambiente do trabalho vai desde a qualidade do ambiente físico interno e externo do local de trabalho, até a manutenção da boa saúde física e mental do trabalhador.

E o núcleo de proteção do Direito Ambiental do trabalho é o trabalho humano, que encontra amparo no princípio da dignidade humana, considerado fundamental para a compleição do Estado Democrático de Direito, como previsto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, e que decorre do reconhecimento dos direitos de personalidade, que se enquadram como direitos de terceira dimensão (mas idôneos à tutela dos direitos de primeira e segunda

21 Para Domenico De Masi, os parâmetros de referência da sociedade pós-industrial são constituídos pela tecnologia eletrônica, pelo predomínio do trabalho intelectual, sobretudo de tipo criativo; por uma epistemologia da complexidade e da descontinuidade; pelo predomínio das necessidades "fracas", principalmente as de natureza estética; pelo subjetivismo; pela dimensão transnacional e pós-internacional dos problemas e das suas possíveis soluções; pela difusão de valores andrôgenos; pela recusa das ideologias. (DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. Tradução de Yadir Figueiredo. 6. ed. Rio de Janeiro: José de Olympio, 2001. p. 221).

dimensão), inspirados nos valores da solidariedade (direitos de fraternidade).

OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO

Como todo ramo do Direito, há princípios que estabelecem a matriz ideológica decorrentes dos valores constitucionais e sociais que lhe dão gênese, quais sejam, no caso do Direito Ambiental do Trabalho:

PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável foi elevado a diretriz normativa axiológica fundante²² do Direito Ambiental, ou seja, um princípio nuclear, embora alguns doutrinadores, como Paulo Affonso Leme Machado, não o coloquem exatamente com um princípio próprio deste ramo do Direito, mas como fenômeno corolário dos princípios da atividade econômica e da defesa do meio ambiente, intrinsecamente ligado à função social da propriedade²³.

Por tal razão, adota-se o desenvolvimento sustentável como um princípio do Direito Ambiental perfeitamente adaptável ao novo Direito Ambiental do Trabalho, mesmo porque o trabalhador deve ter o direito de exercer sua atividade em um ambiente que lhe possibilite o bem-estar e vida com qualidade²⁴.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo se refere ao princípio do desenvolvimento sustentável como a busca da coexistência harmônica entre economia e meio ambiente²⁵. Para o referido jurista, a idéia central é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade, e continua:

Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos

22 Juarez Freitas utiliza essa expressão para distinguir os princípios das regras (FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 228).

23 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 142-145.

24 ROCHA, Julio César de Sá. *Direito ambiental do trabalho*. Obra citada, p. 286.

25 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Obra citada, p. 29.

que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.²⁶

Na seara do Direito Ambiental do Trabalho, como bem concluiu Laura Martins Maia de Andrade, ao tratar do mencionado princípio, na proteção do meio ambiente do trabalho é de rigor observar o contido no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988, que determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, coibindo-se, desta forma, a degradação das condições ambientais, desde que efetivamente observando o quanto resta estabelecido tanta na Consolidação das Leis do Trabalho, como na Portaria nº 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, e, também, nas Constituições e leis estaduais e municipais, além, das convenções e acordos coletivos de trabalho, no que respeita à preservação da saúde dos trabalhadores²⁷.

O princípio do desenvolvimento sustentável é um dos principais escopos jurídicos para se exigir que as empresas contemporâneas devam cumprir as normas legais de segurança e saúde do trabalhador, mesmo porque a Carta Magna de 1988 insere expressamente como direito fundamental a redução aos riscos ambientais no local de trabalho.

PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

A Lei nº 6.938/1983, em seu artigo 3º, inciso III, considera **poluição** a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente, a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas

26 Idem, pp. 31-32.

27 ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 109.

às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

A mesma norma legal considera **poluidor** a pessoa física ou jurídica, de Direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (artigo 3º, inciso IV). Ainda, o artigo 4º, inciso VII, inclui, dentre dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Com base nestas disposições, a doutrina estabeleceu duas premissas para o chamado princípio poluidor-pagador: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e, b) ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo)²⁸. Para Raimundo Simão de Melo há uma terceira premissa (ou um terceiro aspecto): solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente²⁹.

Esse princípio fica fácil de perceber no âmbito laboral, pois, no caso de descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, haverá um acidente de trabalho, resultado da poluição do ambiente laboral.

Em um primeiro momento, tal princípio estabelece a necessidade de adoção de medidas de prevenção dos danos. Há de se reconhecer, como bem observado por Guilherme Guimarães Feliciano, os riscos são inerentes a toda e qualquer atividade econômica e, diga mais, à maior parte das atividades sociais organizadas da sociedade pós-industrial³⁰. Todavia, são toleráveis até certo limite e daí justamente as balizas impostas pelo artigo 7º, inciso XXII, da CRFB/88, pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, para o fim de

28 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Obra citada, p. 32.

29 MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*, p. 48.

30 FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho e responsabilidade civil por danos causados ao trabalhador: dupla face ontológica. *Revista do Tribunal do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, ano 9, p. 129, 2006.

prevenir os danos no ambiente laboral.

Na hipótese de ocorrência do dano, a reparação na órbita ambiental está prevista no artigo 225, § 3º, da Constituição da República de 1988, que estabelece a responsabilidade objetiva³¹, como antítese à teoria subjetiva da responsabilidade, baseada na comprovação de culpa e que não atendia de forma satisfatória a efetiva reparação do dano. Essa tendência, aliás, foi acolhida pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 927, parágrafo único, consagrado pela doutrina brasileira como uma cláusula geral.

Mesmo diante desta tendência inovadora, na seara trabalhista, em ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (artigo 114, inciso VI da CRFB/88)³², ainda não se firmou uma posição satisfatória sobre a aplicação ou não da responsabilidade objetiva.

Com o nascimento do Direito Ambiental do Trabalho, será possível amadurecer essa ideia.

Sem a intenção de apontar todas as discussões sobre a aplicação ou não da responsabilidade objetiva, pois não é o objeto deste artigo, o fato é que, diante do princípio do poluidor-pagador, o empregador, agente de dano, arcará com os prejuízos ocasionados ao trabalhador (sejam morais, estéticos ou materiais). Perfeitamente aplicável o disposto no *caput* do artigo 2º da CLT, onde estabelece que o empregador, ao assumir **os riscos da atividade econômica**, e ao lucrar com sua atividade empresarial, deve responder por tais riscos ou pelas desvantagens dela resultantes.

31 O artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 foi recepcionado pela CRFB/88, porquanto estabelece que: “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

32 O Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Competência nº 7204, julgado em 29 de junho de 2005, definiu a competência da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, e não mais a justiça comum.

O princípio do poluidor-pagador, além de representar um princípio-ponte para a responsabilização do agente causador do dano e para a efetiva proteção da vida, saúde e dignidade da pessoa humana, demonstra um aspecto multidimensional, destinado a, lembra Laura Martins Maia de Andrade, coibir condutas que colocam em risco bens de difícil ou mesmo de impossível reparação³³.

PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

A aplicação dos princípios da prevenção e da precaução é de fundamental importância para o Direito Ambiental, considerados, então, mega-princípios. A Carta Magna, no *caput* do artigo 225, preconiza o dever do Poder Público e da coletividade em **defender e preservar** o meio ambiente, expressões estas que demonstram a adoção de tais princípios pelo constituinte de 1988.

Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, preleciona Celso Antonio Pacheco Fiorelli, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental³⁴.

Mesmo no princípio do poluidor-pagador a prevenção é fundamental para se assegurar a manutenção de um sadio meio ambiente. Não faria sentido estabelecer apenas a reparação, mormente que os danos ao meio ambiente, em muitas vezes, são irreversíveis. A prevenção exige certa radicalização a ponto de, na dúvida ou na incerteza, não se deve praticar ato ou permitir o uso ou adoção de determinadas substâncias, a fim de se evitar danos irreparáveis ao meio ambiente³⁵.

Na aplicação do princípio da prevenção no Direito Ambiental do Trabalho, sua atuação exterioriza-se pelas normas legais de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, principalmente, pelas Normas Regulamentadoras de n°s 04, 05, 06 e 07, que tratam, respectivamente, do Serviço Especializado em Segurança e

33 ANDRADE, Laura Martins Maia de. Obra citada, p. 113.

34 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Obra citada, p. 42.

35 SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito do meio ambiente e dos recursos naturais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 411. v. 1.

Medicina do Trabalho (SESMT), da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO).

Outras medidas preventivas estão relacionadas à legislação previdenciária. No ano de 2003, o governo federal alterou o critério para arrecadação do chamado seguro acidente de trabalho, compulsoriamente cobrado de todo empregador. O benefício fiscal, com redução da metade da alíquota, somente será concedido para as empresas que demonstrarem investimentos na prevenção de acidente de trabalho típico, ou de doença do trabalho. Trata-se do FAP – Fato acidentário de prevenção e do NTEP – nexos técnico epidemiológico previdenciário (artigo 21-A da Lei nº 8.213/91).

Até agora se falou em **prevenção**, que não significa o mesmo que **precaução**. Desta forma, insta diferenciar a prevenção da precaução, que apresentam distinções principiológicas, sendo possível sustentar que o segundo decorre do primeiro³⁶. A precaução parte da idéia da incerteza dos riscos de determinada atividade, quando então deve-se adotar medidas acautelatórias, enquanto que a prevenção tem o viés de evitar a ocorrência de dano possível e previsível.

Silvana Brendler Colombo informa que a União Européia faz a seguinte distinção da expressão prevenção e precaução: prevenir significaria evitar ou reduzir tanto o volume de resíduos quanto do risco ("*avoid or reduce both volume of waste and associated hazard*"), enquanto que precaucionar seria uma obrigação de interveniência quando há suspeitas para o meio ambiente ("*obligation to intervene once there is suspicion to the environment*"), devendo neste último caso ocorrer intervenção estatal em relação ao risco³⁷.

Para Julio César de Sá Rocha, o princípio da precaução deriva da política ambiental e do princípio alemão *vorsorgeprinzip*, estabelecendo que medidas devem ser tomadas e/ou evitadas quando exista incerteza científica (*uncertainty*) diante do nível e

36 Raimundo Simão de Melo, v.g., trata de forma autônoma o princípio da precaução, e não como correlato do princípio da prevenção (MELO, Raimundo Simão. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*, p. 45-46).

37 COLOMBO, Silvana Brendler. O princípio da precaução no Direito Ambiental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 488, 7 nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5879>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

grau de risco ambiental e a dimensão do impacto ambiental, devem ser tomadas decisões em benefício da proteção ambiental – *in dubio pro ambiente*³⁸.

O mesmo jurista é profícuo ao afirmar que a implementação do princípio da precaução não tem por finalidade de imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta³⁹.

Com efeito, os limites impostos em razão das medidas legais de prevenção ou precaução é uma das vertentes que exteriorizam a função social que deve permear as atividades empresarias.

PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

O princípio da participação parte da premissa da solidariedade e comprometimento na vida social, incabível numa concepção hedonista de vida.

Por tal motivo o *caput* do artigo 225 da Lei Suprema estabelece peremptoriamente o dever do **Poder Público** e da **coletividade** defender e preservar o meio ambiente, ou seja, **dever de todos**, pessoas físicas e pessoas jurídicas. No mesmo sentido, o artigo 194 da Carta Maior de igual modo determina a participação conjunta de ações de iniciativa privada e pública (**Poder Público e sociedade**) para assegurar os direitos à saúde, à previdência social e à assistência social.

A participação auxilia na conscientização de que a sociedade, como um todo (participar e Estado), é responsável pela preservação ambiental. Tanto é verdade que o artigo 225, § 1º, inciso VI, da Constituição da República de 1988 expressamente dispõe o dever do Poder Público e da coletividade promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

38 ROCHA, Júlio César de Sá. *Direito ambiental do trabalho*, p. 88.

39 Idem, *ibidem*, p. 63.

Na esfera do Direito Ambiental do Trabalho, tanto os empregadores, como os empregados, assim como os sindicatos⁴⁰, devem participar e se envolver na tarefa de divulgação das normas de proteção ambiental. O Ministério do Trabalho, por expressa disposição legal (artigo 156 da CLT), também está obrigado a tanto, mesmo porque é o órgão estatal de fiscalização em matéria trabalhista.

Do princípio da participação se consolida o direito do trabalhador à informação sobre as condições ambientais a que está exposto, bem como às formas de prevenção e treinamento adequados⁴¹. Neste sentido, o artigo 19, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, determina que “é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular”. O § 4º, do mesmo artigo, prescreve: “O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento”.

Outros dispositivos legais também corroboram a obrigatoriedade de informação, treinamento e orientação ao trabalhador, e participação do mesmo, sob pena, inclusive, de despedida por justa causa, conforme se infere dos artigos 157 e 158, ambos da CLT.

A Norma Regulamentadora nº 05, que dispõe sobre a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), representa um bom exemplo de co-participação de empregados e empregador sobre a divulgação das normas de segurança e medicina do trabalho.

Com efeito, o princípio da participação, na esfera do Direito Ambiental do Trabalho, exige a atuação quadripartite (empregados, empregadores, sindicatos e Estado), todos voltados para a conscientização da sociedade em zelar pelo meio ambiente do trabalho equilibrado e seguro.

40 Por força do artigo 8º, inciso III, da CRFB/88, “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

41 ANDRADE, Laura Martins Maia de. Obra citada, p. 115.

PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE

A ubiquidade tem uma ligação umbilical com os direitos humanos, porquanto, na lição de Celso Antonio Pacheco Fiorillo,

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isto porque, na medida em que possui como ponto cardinal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.⁴²

Assevera Raimundo Simão de Melo que não há como se pensar em meio ambiente de modo restrito e dissociado dos demais flancos da sociedade, exigindo, desse modo, uma atuação globalizada e solidária dos povos⁴³.

A palavra ubiquidade significa onipresença, que está ao mesmo tempo em toda a parte⁴⁴, e por isso essa expressão, no campo do Direito Ambiental, deve ser adotada no sentido da conscientização de todos os atores sociais (Poder público e sociedade civil) na efetiva proteção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Celso Antonio Pacheco Fiorillo é oportuno em acrescentar que é necessário combater as causas dos danos ambientais, e nunca somente os sintomas, porquanto, evitando-se apenas estes, a conservação dos recursos naturais será incompleta e parcial⁴⁵.

No meio ambiente do trabalho, a ubiquidade abrange a

42 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Obra citada, p. 48.

43 MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*, p. 51.

44 Cfr. FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio: século XXI*. versão 3.0. Dicionário eletrônico. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1999, CD-ROM.

45 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Obra citada, p. 49.

proteção da integridade psicofísica do trabalhador (pessoa humana), pois a ocorrência de acidentes de trabalho (degradação ambiental com conseqüências danosas) atinge não somente o trabalhador, de forma imediata, e a sociedade em geral, de forma mediata, mormente que todos respondem pelas conseqüências financeiras⁴⁶ por meio de pagamento de tributos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Laura Martins Maia de. *Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ARAÚJO, Gisele Ferreira de. Meio ambiente do trabalho: aspectos teóricos. In: DARCANCHY, Mara Vidigal (Coord.). *Responsabilidade social nas relações laborais: homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento*. São Paulo: LTr, 2007.

DARCANCHY, Mara Vidigal (Coord.). *Responsabilidade social nas relações laborais: homenagem ao professor Amauri Mascaro Nascimento*. São Paulo: LTr, 2007.

DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. Tradução de Yadir Figueiredo. 6. ed. Rio de Janeiro: José de Olympio, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Meio ambiente do trabalho e responsabilidade civil por danos causados ao trabalhador: dupla face ontológica. *Revista do Tribunal do Trabalho da 18ª Região*, Goiânia, ano 9.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4. ed. São

46 A Seguridade Social, que compreende a saúde, a previdência social e a assistência social, é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos dos artigos 194 e 195, ambos da Constituição da República de 1988.

Paulo: Malheiros, 2004.

FURTADO, Emmanuel Teófilo; DIAS NETO, Pedro Miron de V. A constitucionalização do Direito Ambiental do Trabalho. *Revista LTr: legislação do trabalho*. São Paulo, v. 77, n. 1, ex. 1, p. 24, jan. 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MINARDI, Fabio Freitas. *Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica a saúde mental do trabalhador*. Curitiba: Juruá, 2010.

_____, Fabio Freitas. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e a aplicação da teoria da eficácia horizontal. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*: UNIBRASIL, v. 4, p. 1-25, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

ROCHA, Julio César de Sá. *Direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito do meio ambiente e dos recursos naturais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 411. v. 1.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.